

O SABER JURÍDICO E AS RELAÇÕES DE GÊNERO NOS CRIMES CONTRA HONRA EM RECIFE (1900-1912)

SANDRA IZABELE DE SOUZA *

O século XIX foi marcado por importantes transformações políticas, econômicas, culturais e sociais, especialmente após a chegada da família real ao Brasil. Além da abertura dos portos, iniciando um processo de maior autonomia para o Brasil, criaram-se as primeiras instituições brasileiras, como centro de formação e disseminação intelectual e cultural do país. Nesse século surgiram os institutos históricos e geográficos em várias províncias, os museus, bibliotecas e as faculdades de direito, fazendo surgir o que Lilia Moritz Schwarcz chama de “classe ilustrada nacional” (SCHWARCZ, 1993:23-24).

Assim, introduziam-se no Brasil as novas ciências europeias, criando um espaço propício para a apropriação de ideias que transformariam os pensamentos dos intelectuais brasileiros, os comportamentos e as maneiras de intervenção do Estado no cotidiano das pessoas, principalmente dos populares. Apesar de marcar um processo importante na história nacional e significar importantes avanços na ciência, no entanto, os preços foram bem mais altos para determinadas grupos sociais.

Os novos conhecimentos científicos chegaram ao Brasil acompanhados das ideias de progresso e civilização, logo incorporados nos discursos de intelectuais e políticos. O ambiente tornava-se favorável rumo a construção de uma sociedade brasileira moderna. Antes se fazia necessário mais uma ruptura com a antiga sociedade tradicional, marcada pela dominação portuguesa: o fim do trabalho escravo. A abolição da escravidão marcava mais uma vitória pela construção de um novo projeto de sociedade, baseada nos princípios burgueses, liberais e capitalistas. Contudo, como se sabe, tais mudanças não significaram grandes melhorias para a maior parte da população brasileira.

Toda essa efervescência econômica, política e cultural culminou em 1889 na proclamação da república. No entanto, para desencanto de muitos a república não estava a serviço de todos, não garantiria o acesso aos direitos civis e políticos para toda a população, especialmente para os pertencentes às camadas pobres. Aliás, segundo José Murilo de Carvalho, a república não foi bem recebida pelas camadas populares, que tinham

* Graduanda do curso de História da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE). Pesquisa orientada pela pós-doutora Alcicleide Cabral do Nascimento, professora adjunta da UFRPE, e financiada pelo CNPq.

mais simpatia pelo regime monárquico, especialmente após a Lei de 13 de maio de 1888 que abolia o trabalho escravo no Brasil (CARVALHO, 1987:29). Inclusive, nos meses que se seguiram a lei da abolição já transitava entre os parlamentares um projeto de lei que combatesse a ociosidade dos recém-libertos, das “classes perigosas” ou potencialmente perigosas (CHALHOUB, 1996:20-21).

Estava aí, nas “classes perigosas”, uma das principais preocupações das elites intelectuais e políticas durante a primeira República. O aumento demográfico nas principais capitais tinha agravado problemas de habitação, salubridade, trabalho e criminalidade nos espaços urbanos. Cada vez mais se percebia um acúmulo de pessoas em ocupações mal remuneradas ou sem ocupação fixa, pessoas que “viviam nas tênues fronteiras entre a legalidade e a ilegalidade, às vezes participando simultaneamente de ambas” (CARVALHO, 1987:17). As classes perigosas, para as elites, eram as “classes pobres”, porque a pobreza era um importante elemento de degeneração social, era condição para tornar qualquer indivíduo em “malfeitor”. Essa seria a teoria da “suspeição generalizada”, na qual pobres, negros e mestiços, principalmente, eram suspeitos preferenciais e fundamento para uma forte estratégia de repressão e manutenção da ordem do Estado e de suas instituições de controle (CHALHOUB, 1996:20-21).

A missão de construção de uma sociedade civilizada e moderna incluía o aperfeiçoamento dos seus indivíduos, tanto em aspectos morais quanto biológicos, e cabia àqueles homens da ciência e às suas instituições de saber. Médicos, higienistas, engenheiros e juristas se empenhavam em criar leis, planos de melhoramentos, reformas, regras e normas, na tentativa de instituir modelos de cidade, família, homem e mulher, reforçando, assim, as formas de dominação e de manutenção e reprodução da ordem social burguesa (CHALHOUB, 1996:117).

Dessa forma, a intervenção da Justiça nos crimes sexuais foi uma das estratégias de controle e moralização das camadas populares, a fim de instituírem famílias higiênicas compatíveis com o modelo defendido pelos intelectuais e políticos brasileiros. Além da prática jurídica em si, os juristas se empenharam em disseminar os preceitos da nova ciência, relacionando-a com a realidade nacional em suas obras. O mais importante jurista que escreveu sobre os crimes sexuais foi Francisco José Viveiros de Castro, que iniciou os

estudos na Faculdade de Direito do Recife e deu continuidade na capital federal, Rio de Janeiro. Essa faculdade foi fundamental na formação de muitos intelectuais e políticos e na produção científica sobre as novas teorias do direito.

A legislação criminal sobre os crimes contra a honra da família

O Código Penal de 1890, primeira legislação republicana, foi alvo de intensos debates por parte dos juristas e intelectuais brasileiros. As críticas foram inúmeras devido à má qualidade da redação e pela rapidez de sua aprovação, que não teve tempo para os debates públicos e legislativos. Os debates e críticas ao novo código se deram, principalmente, pela “escola positiva” de direito penal contra a tradição brasileira do direito clássico, o qual tinha inspirado o código penal. Para a maioria dos juristas brasileiros, especialmente os formados em Recife, o Código Penal não se adequava as novas teorias jurídicas e a realidade social da república, sendo apenas mais uma reprodução dos direitos clássicos de dominação portuguesa.

No que se refere aos crimes contra a honra, o Código Criminal do Império de 1830 não faz distinção conceitual entre estupro e defloramento. No capítulo 2, seção 1, denominada “Estupro”, o artigo 219 pune quem “deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos”. No entanto, esse artigo, para Viveiros de Castro, é redundante, visto que o termo deflorar significa desfolhar, arrancar a folha e está implícito que a mulher seja virgem, ou seja, não esteja poluída pela cópula carnal. Nos artigos 220 e 221 deste mesmo código utiliza a palavra “estupro” para agravar a pena para quem cometer o defloramento sendo parente ou tutor da deflorada. Em seguida utiliza o termo “cópula carnal” para os que se utilizarem de violência ou coerção (BRASIL, Código Criminal do Império do Brasil, 1830). Percebe-se, assim, que esse código não definiu com clareza estupro e defloramento, ficando à disposição dos juristas a interpretação.

Assim, mais adiante no artigo 224 afirma que “seduzir mulher honesta, menor de dezessete anos, e ter com ela cópula carnal”. Esse último artigo poderia conciliar-se com o crime de defloramento, exposto no artigo 267 do Código Penal de 1890: “deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude” (BRASIL. Código Penal dos

Estados Unidos do Brasil. 1890). No entanto, falta no artigo 224 do Código Criminal do Império o elemento da virgindade. Esse artigo foi suprimido no Código de 1890. Mas, o anteprojeto ao Código Penal de 1890 de João Vieira previa o restabelecimento dessa disposição. Viveiros de Castro considerava que essa determinação era “perigosa, injusta, porta aberta a escândalos e explorações de toda ordem”, visto que mesmo as mulheres, menores de dezessete anos, que não fossem virgens pudessem procurar a proteção da Justiça. Para esse jurista, uma vez seduzida e deflorada as mulheres não podiam mais ser seduzidas novamente, não eram mais honestas: “não se deve converter em cerbero de mulheres que experientes e práticas querem dispor de seu corpo segundo as exigências de seu temperamento ou os caprichos da sua vontade” (1897:44-45).

Viveiros de Castro explica que a diferença entre defloramento e estupro está no consentimento, virgindade e menoridade da ofendida no primeiro caso e no emprego de violência, coerção ou ameaças em mulher de qualquer idade e estado no segundo caso, segundo o Código de 1890. Numa definição mais detalhada sobre defloramento, Viveiros de Castro afirma “defloramento é a cópula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hímen, obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude ou engano” (1897:37).

Uma mudança mais clara nesses códigos talvez tenha sido em relação à menoridade. No código imperial a menoridade para existir o delito de defloramento era de dezessete anos. Já no código republicano a menoridade subiu para vinte e um anos, mas era preciso comprovar a sedução, engano ou fraude além de atestar a honestidade da ofendida. Assim, verifica-se que o Código Penal de 1890 implicou em importantes mudanças na legislação criminal no que se refere aos crimes de estupro e defloramento, especialmente com as definições mais claras de cada delito. No entanto, tais mudanças não foram apropriadas de imediato, principalmente entre os policiais que, em muitos casos, não souberam enquadrar os casos de acordo com os artigos do novo código, sendo muito comum casos de defloramento considerados nas delegacias de polícia como estupro e casos de estupro como defloramento, principalmente quando a ofendida era menor de dezesseis anos que, por vezes, com indícios de defloramento era considerado pelo código como estupro, como

prevê o artigo 272: “Presume-se cometido com violência qualquer dos crimes especificados neste e no capítulo precedente, sempre que a pessoa ofendida for menor de 16 anos” (BRASIL, Código Penal dos Estados Unidos do Brazil, 1890).

Os discursos jurídicos sobre honra, família e sexualidade

Nos crimes de defloração percebe-se que pelo menos quatro elementos devam existir para caracterizar o delito. São eles: 1) a cópula carnal completa ou incompleta; 2) a virgindade; 3) a menoridade de 21 anos; 4) o consentimento. Esses quatro elementos serão analisadas detalhadamente nas páginas que se seguem. Além desses elementos os juristas levam em consideração outras provas como as testemunhas, as declarações da ofendida, cartas, cartões, bilhetes escritos pelos acusados para as ofendidas e, principalmente, os precedentes da ofendida e sua família.

A cópula carnal constitui na introdução do pênis na cavidade vaginal, não sendo necessário que seja completa, ou seja, que o pênis entre completamente, podendo apenas parte do membro ter penetrado. Assim, segundo Viveiros de Castro, apenas “com manobras ou práticas libidinosas executadas sobre as partes sexuais da mulher” (1897:38) não constituía o defloração, mas sim atentado contra o pudor. Alguns juristas não concordavam com essa premissa, acreditando que para haver o defloração era preciso o rompimento completo do hímen. No entanto, muitas pesquisas já apontavam para pelo menos dois tipos de hímen: um que apresenta-se duro, fibroso e resistente e outro que mostra-se o contrário, frouxo, largamente aberto e complacente.

Além disso, acreditava-se que exercícios físicos, como ginástica e equitação, e algumas doenças, como vaginite, podiam romper o hímen de uma mulher virgem, ou seja, o hímen poderia estar dilacerado e a mulher ser virgem. E o contrário: a mulher não ser mais virgem e ter o hímen intacto, como os casos dos himens complacentes. Mas, para a maioria dos peritos o hímen intacto era prova da virgindade e a ruptura do hímen a prova do defloração. É o que se verifica nos processos dessa pesquisa. Dos 45 processos criminais, todos, exceto um, foram verificados que houve a cópula carnal, caracterizando-se o crime de defloração ou estupro. Tais verificações eram feitas nos exames de corpo

de delito realizados nas ofendidas. Veja-se no trecho de um auto de exame médico feito na menor Adelina Patriarcha de Oliveira:

(...) e encarregou-lhes de proceder o exame na pessoa de Adelina Patriarcha de Oliveira, respondendo aos quesitos seguintes: Primeiro se houve defloramento; segundo qual meio empregado; terceiro se houve cópula carnal; quarto se houve violências para fim libidinoso, quinto quais elas sejam. Em consequência passaram os peritos a fazer o exame ordenado e mais investigações necessárias concluídas os quais declararam o seguinte: que examinando a pessoa de Adelina Patriarcha de Oliveira de cor parda, de altura mediana, natural deste Estado, com dezoito anos de idade, residente nos Coqueiros, filha de Maria Francisca da Conceição, constituição regular, temperamento linfático encontraram: Órgãos sexuais normalmente desenvolvidos, e sem vestígios de violência para fins libidinosos. A membrana hímen dilacerada com os seus retalhos livres e cicatrizados, a entrada da vagina penetrável. E assim responderam os quesitos acima propostos: Ao primeiro sim; ao segundo, provavelmente membro viril; ao terceiro, provavelmente; aos quarto e quinto, não (...).¹

Saber se a membrana hímen estava intacta ou rompida era fácil, por mais que isso não significasse a virgindade da ofendida. Mas detectando-se o rompimento da membrana, como provar a virgindade anterior? Essa era uma pergunta que só ofendida e talvez alguns acusados pudessem afirmar. Nesse sentido, só com a investigação dos precedentes da ofendida é que os juristas podiam atestar não a virgindade física, mas quem sabe a virgindade moral, a partir dos comportamentos e da honestidade da ofendida. Para Viveiros de Castro, a mulher honesta seria aquela de menoridade, que vive com sua família, de modo recatado, reservado e sério, que evita os contatos ásperos e rudes da vida, não aquela mulher moderna, que vive nas ruas, “sabendo tudo, discutindo audaciosamente as mais escabrosas questões, sem fundo moral, sem freio religioso, ávida unicamente de luxo e sensações, vaidosa e fútil, presa fácil e muita vez até espontaneamente oferecida a conquista do homem” (CASTRO, 1897, p. XVI).

Muitos são os casos em que o acusado afirma que a ofendida já não era mais “donzela”, como no caso de Blandina e Sebastião². Os dois namoravam há cerca de dois a três meses. Ela, cigarreira da Fábrica Lafayette e ele, artista. Os dois costumavam passear

¹ Ver o processo em: PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *Francisco Baptista Cunha*, S/N, Caixa 772, 1907.

² Ver processo em: PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *Sebastião Pinto Ribeiro*, S/N, Caixa 760, 1901.

pela Praça da República e conversar na janela da casa da ofendida, sempre conversas maldosas. No dia seis de janeiro de 1906, Sebastião convidou Blandina para praticarem atos libidinosos que acabou na consumação da relação sexual. No auto de perguntas ao acusado, ele é categórico na afirmação de que “não encontrou sinal de virgindade” e que toda a freguesia já sabia que Blandina não era mais donzela e que tinha outros namorados. Para piorar ainda mais a situação da ofendida, uma das testemunhas afirmava que só não tinha namorado com Blandina quem não queria. Apesar de o juiz considerar a denúncia procedente, o julgamento não aconteceu. Se chegasse ao tribunal de júri, Blandina e suas testemunhas teriam que articular um depoimento bastante convincente sobre a sua honestidade.

Para o Código Penal de 1890 a menoridade da mulher ia até os 21 anos completos, após disso ela ficava habilitada para todos os atos da vida civil (1897:45-46). Como circunstancia elementar no crime de defloração, a prova da menoridade deve ser apresentada pela ofendida ou quem a represente, podendo a omissão desse fator anular o julgamento ou extinguir o processo. Neste sentido, segundo os princípios jurídicos a menoridade deve ser atestada através dos assentos do registro civil ou eclesiástico, podendo apresentar as justificações, nos casos em que o registro tiver sido destruído por incêndio, alagamento e outros incidentes, devendo nesse caso ofendida apresentar duas testemunhas que comprovem a data de nascimento. No entanto, para a mulher menor de 16 anos o crime passa a ser de estupro e não defloração, mesmo que haja consentimento por parte da ofendida. Pois a lei entende que a mulher com menos de 16 anos “não tem bem nítida a compreensão do ato que afeta tão profundamente a sua honra e o seu futuro.” (CASTRO, 1897:105). Mesmo assim verifica-se que nos processos os juristas se preocuparam em analisar o consentimento da ofendida na maioria dos processos.

Mas, para comprovar o defloração era preciso existir o consentimento da ofendida ao ato sexual, o que o distingue do estupro. Segundo Viveiros de Castro, “no defloração a mulher aquiesce ao desejo do homem, presta-se à cópula por ato voluntário, livre”. No entanto, é preciso haver o consentimento obtido através da sedução, engano ou fraude e “se a mulher de dezessete anos consente em ser deflorada, se o homem não empregou para obter o seu consentimento nem sedução, nem engano, nem fraude, se

ela obedeceu unicamente aos impulsos de sua ternura ou as exigências lúbricas de seu temperamento, não há neste ato crime de defloramento”. É a partir dessa premissa, que Viveiros de Castro aconselha que os juízes não devam condenar o acusado sem esse elemento moral, visto que para defesa da honra basta a mulher maior de dezesseis anos apenas o sentimento de pudor e a moral (1897:60).

A sedução, segundo os princípios da lei, é o engano, aonde a mulher é seduzida e enganada com a promessa de casamento. A promessa para servir como elemento deve ter sido feita nos termos da formalidade e seriedade, perante a família e comunidade a qual pertence ofendida e acusado, notando-se a frequência e assiduidade do rapaz na casa da donzela, especialmente se são noivos. O consentimento da ofendida através da promessa de casamento supõe a ideia de uma antecipação de um direito conjugal do homem, ou seja, a mulher entrega ao seu futuro marido o seu mais valioso bem: a virgindade.

Entre as formas sistematizadas pelo Código de 1890, percebe-se que muitas moças foram seduzidas com promessas de casamento ou utilizaram-se dessa argumentação para conseguir um casamento ou para punirem seus possíveis defloradores. Mas, Viveiros de Castro, partindo da sua experiência como promotor e juiz da capital federal, observa para que a justiça esteja atenta àquelas mulheres maliciosas que querem tirar lucros da ingenuidade dos homens bons.

Estes são os quatro principais elementos analisados nos processos de crimes contra a honra feminina. Contudo, existem outras provas que também merecem atenção, especialmente os testemunhos sobre os precedentes da ofendida e da sua família e as cartas, o qual embasam as defesas e acusações dos advogados, cartas, cartões e/ou bilhetes que os jovens amantes trocavam entre si, principalmente os escritos pelos acusados. Estas últimas provas são consideradas por Viveiros de Castro peças importantíssimas, visto que através delas pode-se ler nas linhas ou nas entrelinhas, às vezes, a confissão do delito ou pelo menos o estado do sentimento dos jovens e o grau de relacionamento que tinham. No processo instaurado contra José Marcos Capibaribe Lima ³, de dezenove anos, como autor

³ Ver processo em: PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *José Marcos Capibaribe Lima*, S/N, Caixa 1355, 1904.

do defloramento de Maria do Carmo Carneiro Pinto, de vinte anos e grávida encontra-se alguns cartões escritos por José e outras por Maria, que serviram de prova no processo.

As opiniões eram diversas entre os juristas, mas a maioria preferiu seguir pelo caminho mais fácil e não ousar apresentar questionamentos que colocassem em debate o modelo de família e de honra daquele momento, pois “a defesa da honra ainda era observada enquanto uma marca de superioridade moral e de civilização avançada” (BURITI, 2004:3), cabendo a Justiça a proteção das moças e famílias honestas, mas sem deixar-se ser “moral e prudente e não comprometer seu verdadeiro fim”, deixando que mulheres com “suas artes perversas” especulem com a ingenuidade dos moços de família (CASTRO, 1897:66-67).

A maioria das denúncias foi julgada, durante o processo de formação da culpa, como procedente pelos juízes, totalizando 17 processos, sendo que 11 foram julgadas como improcedente, 12 processos resultaram em casamento antes ou após a pronúncia do juiz sobre a procedência da denúncia, e 5 foram arquivadas por diversos motivos, entre falta de testemunha ou por ter o acusado ido residir em outro estado. Contudo, apenas 6 das 17 procedentes chegaram ao tribunal do júri, sendo 4 acusados condenados a prisão celular e 2 casos de absolvição pelo júri. O provável é que muitas dessas mulheres tenham desistido das denúncias, considerando que devia ser muito difícil para elas carregarem o fardo da desonra perante a comunidade, ou mesmo que muitas tenham resolvido seus conflitos sem o aparato da Justiça, casando-se com seus defloradores ou com terceiros.

Apesar de nem todos os acusados terem recursos para pagarem um advogado, verifica-se na documentação que alguns tiveram o privilégio de serem defendidos por um advogado, como Sebastião Pinto Ribeiro, que já havíamos citado anteriormente. Já percebemos que a honra da mulher não estava somente relacionada à virgindade, mas, também, a seus comportamentos e modos de ser. Os advogados, promotores e juízes assumiam papéis muito importantes nos tribunais, quando iam fazer suas defesas, acusações e declarações, pois eles levavam sempre em conta os precedentes da ofendida, definindo se ela merecia o apoio e a proteção da Justiça, isto é, a honestidade era um elemento subjetivo fundamental nos julgamentos dos crimes.

Nesses processos, verifica-se que as mulheres eram quem se tornavam réis do processo, visto que tinham seus comportamentos analisados mais que as condutas do próprio réu. Utilizando-se dos depoimentos das testemunhas, o advogado inicia sua defesa falando dos precedentes da ofendida, Blandina, e já afirmando a improcedência da denúncia:

Não se pode o sumariado temer a pronúncia, pois não foi nem podia ser o autor do defloramento de que trata a denúncia improcedente (...) em vista da prova do próprio sumário, como se possa a verificar.

Quase todas as testemunhas que depuseram não só perante o delegado de polícia como na formação da culpa são unânimes em declarar que Blandina Fernandes de Farias era bastante namoradeira, pois namorava com diversos rapazes com quem saía a noite e que segundo se dizia tinha sido deflorada por outro que não o sumariado (...).⁴

Também o advogado que representou José Marcos Capibaribe Lima⁵ aproveitou-se dos depoimentos testemunhais para fazer um longo discurso citando o depoimento de cada testemunha, conclui que

Felizmente, porém analisada detidamente uma por uma das testemunhas vê-se que a prova testemunhal é (?) contraditória até nos fatos mais triviais, resultando daí não ficar provada a autoria do fato atribuído no meu constituinte.

Não pode ser meu constituinte provável pelo desvirginamento da ofendida, por que acusando o queixoso a ofensa em que se dera o fato criminoso (? de junho) o exame médico procedido pela polícia em outubro último não é circunstanciado e tanto (?) é verdade que procedendo-se o exame por médicos parteiros verificam estar a ofendida no último período de gestação, isto é, no nono mês.

A ofendida, o queixoso, Santino Carneiro Pinto, pai da ofendida, e as testemunhas afirmavam que o defloramento havia ocorrido em junho de 1904. Contudo, quando os exames feitos pelos médicos parteiros fizeram em Maria do Carmo, em novembro, afirmam que a mesma encontrava-se no nono mês de gestação, sendo que a mesma só vai dar a luz em janeiro de 1905. Esse constitui um dos processos mais longos da documentação pesquisada, são 558 páginas, entre autos de depoimentos, defesas e

⁴ Ver processo em: PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *Sebastião Pinto Ribeiro*, S/N, Caixa 760, 1901.

⁵ Ver processo em: PERNAMBUCO. Comarca de Recife. Memorial da Justiça. *José Marcos Capibaribe Lima*, S/N, Caixa 1355, 1904.

acusações dos advogados, pronúncias dos juízes. Talvez por ambas as partes ter condições financeiras de arcar com os gastos de advogados particulares. Apesar das inúmeras tentativas do pai da ofendida de provar a desonra da sua filha, os esforços não tiveram bons resultados para essa mulher e sua família. A defesa de José conseguiu provar que a moça tinha má fama, especialmente após a ajuda do pai do rapaz, que chamou novas testemunhas que afirmaram que Maria do Carmo havia namorado diversos rapazes, apresentando cartas escritas para um dos suposto namorados da ofendida. No fim das contas a queixa foi considerada improcedente e não chegou ao tribunal de júri.

Considerações finais

Essas camadas populares, marginalizadas e excluídas, procuraram a Justiça em defesa da honra de suas famílias. Nessa pesquisa foram utilizados os processos-crime de defloração e estupro, apenas como amostra, mas que serviu para constatar algumas particularidades das relações de gênero entre os indivíduos das camadas populares, através dos seus dramas amorosos cotidianos. A maioria dos casais era jovem e estavam em contato direto com o espaço público, inclusive as mulheres, que parecem não abrir mão do trabalho, muito menos dos espaços de lazer, como as festas populares, como o carnaval e o pastoril.

A prática do defloração, como problema social, passou a ser criminalizada e ter uma alta demanda legal que afetava a sociedade, como já ponderava Viveiros de Castro. Ao mesmo tempo, dava visibilidade às divergências de concepção de mundo entre as elites e as camadas populares, principalmente envolvendo as concepções de família e normas de comportamentos aceitáveis para homem e mulher, a criação de uma legislação, que na teoria deveria proteger toda a sociedade, mas que na prática refletia os valores das elites e as hierarquias de gênero presente no universo simbólico dos dois grupos, que consagrava uma maior liberdade aos comportamentos dos homens e mais restrita aos comportamentos das mulheres.

Todavia, na maioria dos processos de defloramentos analisados, as mulheres estão em contato com o espaço público, seja por exercerem uma profissão fora do lar familiar, seja por frequentarem as festas populares, nas praças e ruas, sobretudo, em companhias e

horários considerados “inadequados”. Viveiros de Castro culpa a educação familiar que educa as moças baseado nos novos valores modernos. Fato é que muitos intelectuais estavam preocupados com a questão da honra e escreveram obras dedicadas ao tema. A honra para Viveiros de Castro era uma conquista da civilização, “a vitória das ideias morais sobre a brutalidade dos instintos” (CASTRO, 1897, p. I). Muitos juristas se empenharam nos processos de crimes sexuais a fim intervirem nas condutas desses sujeitos e instituírem modelos adequados de masculinidade, mas especialmente de feminilidades, coerente com aqueles valores que Viveiros de Castro defendia: o recato, a timidez, a delicadeza. Condenava-se aquelas mulheres que erradamente acreditavam em uma emancipação feminina, perdendo assim o respeito, a estima e a consideração dos homens.

Parece que muitos intelectuais convergiam na ideia da ambiguidade que a figura feminina evocava. Neste sentido, o comportamento feminino era visto de forma contraditória: ora como Maria, exemplo da pureza virginal e da maternidade, ora como Eva, sedutora do homem, perigosa. Esses dois modelos criavam tanto representações socialmente positivas, modelos a serem seguidos, ou representações negativas, como no caso das jovens defloradas. Tobias Barreto, por exemplo, afirmava que os grupos de indivíduos considerados irresponsáveis necessitam de tratamento jurídico diferenciado. A mulher, nesse sentido, equivale a um tipo de “menoridade”, e frequentemente é vista com ambiguidades, ora como ser frágil, que necessita de proteção, ora como ser perverso, ao cometer um crime ou induzir o cometimento. Assim, muitos responsabilizavam as mulheres pelos delitos e crimes cometidos contra elas, pois eram consideradas como instigadora de homens.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, Criminologistas e Juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.

BORELLI, Andrea. **Uma cidadã relativa**: as mulheres, as questões de gênero e o direito brasileiro – 1830-1950. São Paulo:DC&C Empresarial. 2010.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil**, de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm> Acesso em: 28 dez. 2009.

BRASIL. **Código Penal dos Estados Unidos do Brasil**., de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>> Acesso em: 28 dez. 2009.

BURITI, Iranilson. **Espaços de Eva**: a mulher, a honra e modernidade no Recife dos anos 20 (século XX). Revista História Hoje. São Paulo. Nº 5, 2004. ISSN 1806. 3993.

_____. **Façamos a família à nossa imagem**: a construção de conceitos de família no Recife Moderno (décadas de 20 e 30). Tese (Doutorado em História) Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. **Os bestializados**: o Rio de Janeiro e a República que não foi. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.

CASTRO, F. J. Viveiros de. **Delitos contra honra da mulher**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha Editor, 1897.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra**. Moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 2000.

CHALHOUB, Sidney. **Cidade Febril**: Cortiços e epidemias na corte imperial. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

ESTEVES, Martha de Abreu. **Meninas perdidas**. Os populares e o cotidiano do amor no Rio de Janeiro da Belle Époque. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1989.

FREIRE, Thiago de Oliveira Reis Marques. **Em defesa da família**: representação da família em dois jornais de Recife (1937-1945). Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **O espetáculo das raças**: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.